



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0002644/2021-16/2021

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

#### ATO DE INDEFERIMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0002644/2021-16.

**Requerente:** Guido Reguim Filho.

**CPF/CNPJ:** 457.422.006-68.

**Imóvel da intervenção:** Fazenda da Serra.

**Município:** Varginha - MG.

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor\* da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 25897533), parte integrante da presente decisão, no qual a equipe gestora conclui pelo indeferimento do processo de intervenção ambiental;

Considerando que a propriedade - Fazenda da Serra - se encontra totalmente inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, segundo o Mapa de Aplicação da Lei Federal 11.428/06, elaborado IBGE;

Considerando a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Considerando as inconformidades de dados sobre a propriedade no Plano de Utilização Pretendida (PUP), divergências e informações quanto à fitofisionomia da vegetação que se pretende suprimir, divergência de tipologia de intervenção no requerimento e no PUP, inconsistência de definição de estágio sucessional da vegetação no inventário florestal conforme detalhado no parecer;

Considerando que no mérito, o gestor vistoriante identificou, da mesma forma constante no próprio PUP apresentado, que as áreas da intervenção ambiental requeridas se encontram em meio a uma vegetação nativa que foi classificada também como floresta estacional semideciduosa secundária em estágio médio de regeneração natural pertencente ao Bioma Mata Atlântica;

Considerando que a Lei Federal n. 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabeleceu critérios de uso e supressão, levando-se em consideração os diversos estágios de regeneração possíveis;

Considerando que o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade de

cafeicultura;

Considerando que na área requerida também ocorre vegetação nativa secundária, da fitofisionomia Cerrado, indicando área de transição entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, e que o estudo apresentado abrangeu análise da fitofisionomia de Cerrado como inicial sem indicar parâmetros, estudos ou embasamentos para tal conclusão;

Considerando que o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor é uma plataforma que integra o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais instituído pela Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, em observância aos arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o Estado de Minas Gerais passou a adotar o Sinaflor para o controle das atividades florestais relacionadas aos processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, devendo as informações relacionadas ser equivalente entre o processo peticionado via SEI e processo cadastrado no Sinaflor;

Considerando que o cadastro no Sinaflor foi realizado de forma equivocada, cadastrando a intervenção como Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) quando deveria ser Uso Alternativo do Solo (UAS), não anexando a documentação necessária estando o devido cadastro incorreto (mais informações acerca do Sinaflor: <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor>);

Ademais, conforme apontamento realizado no parecer referente ao controle processual, em análise aos documentos anexados ao processo, verificou-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) e a Planta Topográfica não estão assinadas pelo contratante. Neste ponto é necessário esclarecer que a procuração que outorga poderes ao procurador para atuar junto ao órgão ambiental não pode se confundir com a relação contratual entre contratante e responsável técnico que é intermediada pelo conselho de classe profissional. Assim, a procuração apresentada no processo não outorga poderes ao responsável técnico para assinar contratos pelo contratante.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

**INDEFERE o presente requerimento**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento..

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

\* PORTARIA IEF Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - Delegação das competências previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020 aos Coordenadores dos Núcleos de Regularização e Controle Ambiental das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade, nos casos de ausência ou impedimento dos Supervisores Regionais.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/02/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25943564** e o código CRC **4EB65951**.